



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Wilson Matheus
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechlak de Lima

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 092/2014

Processo 1.019/2014

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio à Modalidade Licitação por Pregão e seu Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Portaria Municipal de Paraíso das Águas/N.º 238/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, PARA O ANO LETIVO DE 2015**, a data para abertura das propostas é 14 de janeiro de 2015, às 08:00 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Licitações, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, Centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado.

Paraíso das Águas – MS, 18 de dezembro de 2014.

Danner Siena

Gerente Municipal de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 008/2014

PROCESSO 715/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, DISTRITO DE BELA ALVORADA E DISTRITO DE POUSO ALTO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Município de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que encontra-se aberta a licitação na modalidade acima referida, nos termos da legislação vigente. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, 481, centro, nesta cidade de Paraíso das Águas – MS, CEP 79.556-000, fone 0xx67 3248 1040, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura da referida. A documentação de habilitação e a proposta de preço deverão ser entregues no dia 12 de janeiro de 2014 às 08:00 horas (horário local), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima.

Paraíso das Águas – MS, 18 de dezembro de 2014.

Danner Siena

Gerente Municipal de Licitações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO nº 979/2014

CONVITE nº 012/2014

O **ORDENADOR DE DESPESAS IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, **adjudica e homologa**, o resultado modalidade acima especificada, objetivando a **REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**, em favor da empresa **CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** - inscrita no CNPJ nº 18.393.533/0001-46, com o valor global de R\$ 144.849,34 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Paraíso das Águas - MS, 19 de dezembro de 2014

Ivan da Cruz Pereira

Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato 172/2013

Processo nº 888/2013

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

H2L Equipamentos e Sistemas LTDA

Objeto: Objetiva a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, sendo: 25/11/2014 a 25/11/2015.

Valor Global: 31.651,80 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)

Dotação: 03.001.04.122.0003.2005.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)

05.001.12.122.0005.2013.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)

06.001.10.122.00010.2031.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)

Amparo Legal: Pregão Presencial 118/2013

Data de Assinatura: 21 de novembro de 2013

Assinam: Ivan da Cruz Pereira

Rodolfo Pinheiro Hoslback

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 304/2014

Processo nº 568/2014

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

Granfer Caminhões e Ônibus LTDA.

Objeto: Objetiva a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, contados do término inicial, sendo a nova vigência: 25/11/2014 a 25/12/2014.

Amparo Legal: Pregão Presencial 075/2014

Data de Assinatura: 20 de novembro de 2014

Assinam: Ivan da Cruz Pereira

José Carlos Chinaglia

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Extrato de Contrato de Locação nº 323/2014

Processo nº 865/2014

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

Soloni Benta Rodrigues de Siqueira Schons

Objeto: Funcionamento da sede da secretaria municipal de Educação, Esporte e Cultura e Lazer.

Valor Global: 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais)

Dotação: 05.001.12.122.0005.2013.3.3.90.36.00.00

Fonte: 101

Vigência Contratual: 07/11/2014 à 07/02/2016, podendo ser prorrogado nos termos legais.

Amparo Legal: Dispensa de Licitação 317/2014

Data de Assinatura: 07 de novembro de 2014

Assinam: Ivan da Cruz Pereira

Soloni Benta Rodrigues de Siqueira Schons

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 2.965,00 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.30.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1231/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

E.F de Paula e Cia LTDA - ME

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 13.334,00 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais)

Dotação: 06.001.10.302.0010.1024.4.4.90.52.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1232/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

E.F de Paula e Cia LTDA - ME

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 553,44 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.30.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1310 /2014

Processo nº 911/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Ana Cristina Meyer Pires Resende Máxima Virtual

Objeto: Aquisição de material permanente e material de consumo para uso da nutricionista no ESF de Paraíso das Águas- MS.

Valor Global: 633,00 (seiscentos e trinta e três)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.30.00

Fonte: 0102

Amparo Legal: Pregão Presencial 090/2014

Data de Assinatura: 24 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1311 /2014

Processo nº 911/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Ana Cristina Meyer Pires Resende Máxima Virtual

Objeto: Aquisição de material permanente e material de consumo para uso da nutricionista no ESF de Paraíso das Águas- MS.

Valor Global: 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.4.4.90.52.00.04

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 090/2014

Data de Assinatura: 24 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1312/2014

Processo nº 911/2014

Ordenador: Ana Cristina Meyer Pires Resende Máxima Virtual

Partes: Município de Paraíso das Águas

Ana Cristina Meyer Pires Resende Máxima Virtual

Objeto: Aquisição de material permanente e material de consumo para uso da nutricionista no ESF de Paraíso das Águas - MS.

Valor Global: 1.453,00 (um mil, e quatrocentos e cinquenta e três reais)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.30.00

Fonte: 0114

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1226/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Curumed Comércio LTDA

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 5.309,00 (cinco mil, trezentos e nove reais)

Dotação: 06.001.10.302.0010.1024.4.4.90.52.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1227/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Curumed Comércio LTDA

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 3.830,80 (três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos)

Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.30.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1228/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

TR Comercio de Produtos e Equipamentos LTDA - EPP

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 9.736,90 (nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos)

Dotação: 06.001.10.302.0010.1024.4.4.90.52.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1229/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Juliano Vezentini Eirelli- ME

Objeto: Aquisição de material de consumo e permanente para equipar o ESF de Paraíso Das Águas.

Valor Global: 4.610,00 (quatro mil, e seiscentos e dez reais)

Dotação: 03.001.10.302.0010.1024.4.4.90.52.00

Fonte: 0114

Amparo Legal: Pregão Presencial 086/2014

Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014

Assinam: Juliana Ferrari

Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1230/2014

Processo nº 822/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Município de Paraíso das Águas

Juliano Vezentini Eirelli - ME

Amparo Legal: Pregão Presencial 090/2014
 Data de Assinatura: 24 de novembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1335 /2014
 Processo nº 912/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Alessandro Eduardo Zancanaro - ME
 Objeto: Contratação de empresa especializada em eutanásia de animais de acordo com as necessidades da vigilância sanitária de Paraíso das Águas -MS.
 Valor Global: 2.700,00 (quinhentos e quarenta reais)
 Dotação: 06.001.10.304.0010.2063.3.3.90.39.00.99
 Fonte: 0102
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 324/2014
 Data de Assinatura: 27 de novembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1336 /2014
 Processo nº 912/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Alessandro Eduardo Zancanaro - ME
 Objeto: Contratação de empresa especializada em eutanásia de animais de acordo com as necessidades da vigilância sanitária de Paraíso das Águas -MS.
 Valor Global: 540,00 (quinhentos e quarenta reais)
 Dotação: 06.001.10.304.0010.2063.3.3.90.39.00
 Fonte: 0131
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 324/2014
 Data de Assinatura: 27 de novembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1350/2014
 Processo nº 822/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Betâniamed Comercial Eirelli - ME
 Objeto: Aquisição de 02 (duas) cadeiras odontológicas, através da emenda parlamentar 27/001942/14.
 Valor Global: 14.980,00 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais)
 Dotação: 06.001.10.302.0010.1024.4.4.90.52.00
 Fonte: 0125
 Amparo Legal: Pregão Presencial 088/2014
 Data de Assinatura: 28 de novembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1378 /2014
 Processo nº 989/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Campo Grande Diesel LTDA
 Objeto: Contratação de empresa especializada em realizar serviço de revisão de 80.000 km do Veículo VAN SPRINTER – placa 00I-2308, com o fornecimento de peças.
 Valor Global: 150,00 (cento e cinquenta reais)
 Dotação: 06.001.10.122.0010.2031.3.3.90.39.00
 Fonte: 0102
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 333/2014
 Data de Assinatura: 08 de dezembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1379 /2014
 Processo nº 989/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Campo Grande Diesel LTDA
 Objeto: Contratação de empresa especializada em realizar serviço de revisão de 80.000 km do Veículo VAN SPRINTER – placa 00I-2308, com o fornecimento de peças.
 Valor Global: 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais)
 Dotação: 06.001.10.122.0010.2031.3.3.90.30.00
 Fonte: 0102
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 333/2014
 Data de Assinatura: 08 de dezembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1402/2014
 Processo nº 994/2014
 Ordenador: Juliana Ferrari
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Caires & Maia LTDA ME
 Objeto: Contratação de empresa para instalação de ares condicionados no ESF DE Paraíso das Águas, vetores e endemias.
 Valor Global: 6.430,00 (seis mil, quatrocentos e trinta reais)
 Dotação: 06.001.10.301.0010.2032.3.3.90.39.00
 Fonte: 0114
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 335/2014
 Data de Assinatura: 10 de dezembro de 2014
 Assinam: Juliana Ferrari
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1660 /2014
 Processo nº 964/2014
 Ordenador: Ildo Furtado de Oliveira
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Idalina Maria Carvalho da Cruz
 Objeto: Locação de imóvel para instalação e funcionamento da DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, pelo período de 06 (seis) meses
 Valor Global: 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)
 Dotação: 03.001.04.122.003.2002.3.3.90.39.00
 Fonte: 0100
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 325/2014
 Data de Assinatura: 20 de dezembro de 2014
 Assinam: Ildo Furtado De Oliveira
 Jeferson Schio

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1690 /2014
 Processo nº 969/2014
 Ordenador: Ildo Furtado de Oliveira
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Condutor Turismo LTDA - ME
 Objeto: Aquisição de passagens aéreas de ida e volta para Brasília – DF, para o prefeito municipal de Paraíso das Águas MS.
 Valor Global: 2.487,38 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
 Dotação: 02.001.04.122.0002.2002.3.3.90.39.00
 Fonte: 0100
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação 323/2014
 Data de Assinatura: 24 de novembro de 2014
 Assinam: Ildo Furtado de Oliveira
 Jeferson Schio

EXTRATO DO 1º TERMO DESUPRESSÃO AO CONTRATO Nº 219/2014

Extrato do 1º Termo de Supressão ao Contrato nº 219/2014
 Processo nº 210/2014
 Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Igor Pereira Rosa Paniago ME
 Objeto: Será suprimido em R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, e duzentos reais), equivalente a 15,61% do valor contratual pactuado atualizado, ficando um saldo remanescente de R\$ 25.800,84 (vinte e cinco mil, e oitocentos reais e oitenta e quatro centavos), referente ao fornecimento de caçambas uma vez por semana no município de Paraíso das Águas e uma vez por mês no Distrito de Bela Alvorada.
 Amparo Legal: Pregão Presencial 028/2014
 Data de Assinatura: 24 de novembro de 2014
 Assinam: Ivan da Cruz Pereira
 Juraci Severino Paniago

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Extrato de Termo de Contrato nº 324/2014
 Processo nº 707/2014
 Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
 Partes: Município de Paraíso das Águas
 Luciene Rodrigues de Souza Anjos 558984844134
 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e lavagem de maquinas e veiculos que pertencem a frota da Prefeitura municipal de Paraíso das Águas - MS .
 Valor Global: 37.590,00 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa reais)
 Dotação: 08.001.04.122.0004.2090.3.3.90.39.00.00 (100)
 02.001.04.122.0002.2002.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)
 05.001.12.361.0005.2016.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)
 07.001.04.122.0004.2011.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)
 06.001.10.122.0010.2031.3.3.90.39.00.00 Fonte (102)
 13.001.08.243.0011.2102.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)
 04.001.08.122.0011.2037.3.3.90.39.00.00 Fonte (100)
 Vigência Contratual: 14/11/2014 à 14/11/2015, podendo ser prorrogado nos termos legais.
 Amparo Legal: Pregão Presencial 087/2014
 Data de Assinatura: 14 de novembro de 2014
 Assinam: Ivan da Cruz Pereira
 Luciene Rodrigues de Souza Anjos 558984844134

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Extrato de Termo de Contrato nº 327/2014

Processo nº 908/2014

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

Mepel Máquinas e Equipamentos LTDA

Objeto: Aquisição de distribuidor de adubo orgânico líquido – limpa fossa, com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros.

Valor Global: 31.270,00 (trinta e um mil e duzentos e setenta reais)

Dotação: 07.001.15.451.0004.1008.4.4.90.52.00.00

Fonte: 100

Vigência Contratual: 26/11/2014 à 26/02/2015, podendo ser prorrogado nos termos legais.

Amparo Legal: Pregão Presencial 091/2014

Data de Assinatura: 26 de novembro de 2014

Assinam: Ivan da Cruz Pereira

Otávio Cyro Boff

Hugo Mario Boff

Carmen Maria Boff

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DAS ÁGUAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do Artigo 15 e seguintes da Lei Municipal nº 020/2006 e item 15 e 16 do Edital de Concurso Público nº 001/2014, a convocação dos candidatos aprovados, conforme Decreto Homologatório nº 098, de 05 de junho de 2014:

1 - DA CONVOCAÇÃO

1.1 - Ficam **CONVOCADO (A) (S)** o(a)(s) candidato(a)(s) constantes na relação abaixo, para comparecerem na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, no Departamento de Recursos Humanos, sito a Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, nº 481, centro, cidade de Paraíso das Águas - MS, munidos da documentação pertinente, para nomeação/posse no cargo respectivo, tendo em vista a aprovação em concurso Público:

Cargo: Agente Comunitária de Saúde – Sede

1 – LETÍCIA GOMES RODRIGUES

Cargo: Agente de Fiscalização – Sede

1 – ELEAZER DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR

2 – ADRIANO DIAS AGOSTINHO

Cargo: Assistente de Administração – Sede

1 – CRISSIE DE CASSIA DA CUNHA

Cargo: Auxiliar de Cozinha – Sede

1 – FATIMA A. D. SILVA PANIAGO

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – Sede

1 – ELISANGELA DOS SANTOS AFONSO

2 – MARIA BERCO DE OLIVEIRA

Cargo: Motorista de Caminhão e Ônibus – Sede

1 – HUEDER MARTINS PANIAGO

2 – JAIR DA SILVA DOURADO

3 – ENIO MOLINARI

4 – CLEZIO DE OLIVERIA FERREIRA

Cargo: Operador de Máquinas Pesadas – Sede

1 – JORGE BARBOSA DA SILVA

2 – ELOILSON JESUS DE QUEIROZ

3 – EVANGELISTA BORGES FILHO

4 – MAURICIO DA COSTA PAIVA

Cargo: Professor de Educação Infantil – Sede

1 – ELAINE CRISTINA DIAS FERREIRA

Cargo: Vigilante – Sede

1 – RICARDO THIAGO CANHETE

2 – NECIVALDO PEREIRA

1.2 - O(s) candidato(s) convocado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os requisitos exigidos para provimento no cargo respectivo, conforme o Edital 001/2014 e relação de documentos em anexo, entrando em exercício no dia 18/01/2015.

1.3 - O não comparecimento do(s) candidato(s) convocado(s) sem causa justificada no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará a perda do direito de nomeação, e a critério e conveniência da Administração implicará na convocação do próximo candidato classificado.

Paraíso das Águas, 19 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA

*DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSE SÃO OS RELACIONADOS A SEGUIR:

1 - Uma cópia de cada sem amassar ou dobrar:

- Comprovante de escolaridade exigida para o cargo (**diploma e histórico escolar**);
- Carteira do Órgão da Classe (**quando necessário**);
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos;
- Carteira de Identidade RG;
- Título de Eleitor;
- Comprovante da última votação;
- CPF;
- Carteira Profissional de Trabalho;
- PIS/PASEP;
- Certificado Militar (**para homens**);
- Carteira Nacional de Habilitação (**CNH**);
- Comprovante de residência atual;
- Número de Telefone para contato;
- Conta Bancária (conta salário Sicredi);
- Certidão de Ação Cível (www.tjms.jus.br);
- Certidão de Ação Criminal (www.tjms.jus.br);
- Foto 3x4 (02 fotos).

1 - Originais (a serem preenchidos no ato da posse):

- -Declaração de bens e valores ou Declaração de Imposto de Renda pessoa física;
- -Declaração de não acumulação de cargos;

O candidato convocado deverá apresentar o Atestado de sanidade físico e mental ou Laudo de Inspeção Médica (**exame admissional**) acompanhado dos seguintes exames, que deverão ser providenciados por sua própria conta:

- VDRL;
- Glicemia de Jejum;
- Hemograma Completo;
- Eletrocardiograma, com laudo (para candidatos acima de 45 anos);
- Machado Guerreiro;
- Avaliação Oftalmológica, com laudo;

Audiometria (somente para candidatos à função de motorista);

PORTARIA Nº 20.

Aos 19 Dezembro de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, Ver. Anízio Sobrinho de Andrade, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterado o horário de funcionamento Câmara Municipal de Paraíso das Águas, durante o recesso Legislativo, dos dias 22/12/2014 à 02/01/2015, não haverá expediente externo, dos dias 05 à 31 de Janeiro, o atendimento ao público será das 07:00 as 11:00.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre - se,
Publique - se
Cumpra - se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 19 de DEZEMBRO de 2014.

Ver. Anízio Sobrinho de Andrade
Presidente

PORTARIA Nº 21.

Aos 19 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, Ver. Anízio Sobrinho de Andrade, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 30 dias de férias ao Sr. Ibio Antônio Correa, portador da cédula de RG: 731338 SSP/MG, e do CPF: 554579671-15, dos dias 20 de Dezembro de 2014 ao dia 20 de Janeiro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre - se,
Publique - se
Cumpra - se**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
Estado de Mato Grosso do Sul**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 19 de DEZEMBRO de 2014.

S U M Á R I O

**Ver. Anízio Sobrinho de Andrade
Presidente**

PORTARIA Nº 22.

Aos 19 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, Ver. Anízio Sobrinho de Andrade, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear Comissão Representativa durante o recesso Legislativo, composta pelos vereadores: Antônio Luiz Soares, Celso Martins da Cunha, e Neife José Garcia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre - se,
Publique - se
Cumpra - se**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 19 de DEZEMBRO de 2014.

**Ver. Anízio Sobrinho de Andrade
Presidente**

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de Despesas Vereador Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, autorizo a Contratação de Empresa PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PARA O VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, FIAT LINEA PLACA: NRZ - 3393, com o valor global de R\$ 2.401,92 (dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e dois centavos), referente à Dispensa de Licitação 018/2014, Processo 069/2014, com base no Artigo 24, inc. II da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Paraíso das Águas MS, 19 de dezembro de 2014

Anízio Sobrinho de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de Despesas Vereador Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, autorizo a Contratação de Empresa PARA CONFECÇÃO DE BANDEIRAS DO ESTADO E DO BRASIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL, com o valor global de R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais), referente à Dispensa de Licitação 017/2014, Processo 068/2014, com base no Artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Paraíso das Águas MS, 19 de dezembro de 2014

Anízio Sobrinho de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas

| | Artigo | Página |
|---|-----------|--------|
| Preâmbulo | - | 4 |
| Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal | 1º a 3º | 5 |
| Título II - Da Organização Municipal | 4º a 38 | 5 |
| Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa | 4º a 15 | 6 |
| Capítulo II - Da Divisão Administrativa do Município | 16 a 20 | 7 |
| Capítulo III - Da Competência do Município | 21 a 27 | 8 |
| Seção I - Da Competência Privativa | 21 a 24 | 8 |
| Seção II - Da Competência Comum | 25 | 13 |
| Seção III - Da Competência Suplementar | 26 | 14 |
| Capítulo IV - Das Vedações | 27 | 14 |
| Capítulo V - Da Administração Pública | 28 a 38 | 15 |
| Seção I - Disposições Gerais | 28 | 15 |
| Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais | 29 a 38 | 18 |
| Título III - Da Organização dos Poderes | 39 a 122 | 20 |
| Capítulo I - Do Poder Legislativo | 39 a 80 | 20 |
| Seção I - Da Câmara Municipal | 39 a 48 | 20 |
| Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal | 49 a 51 | 22 |
| Seção III - Dos Vereadores | 52 a 58 | 25 |
| Seção IV - Do Funcionamento da Câmara | 59 a 66 | 28 |
| Seção V - Do Processo Legislativo | 67 a 78 | 30 |
| Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 79 e 80 | 34 |
| Capítulo II - Do Poder Executivo | 81 a 122 | 35 |
| Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 81 a 89 | 35 |
| Seção II - Das Atribuições do Prefeito | 90 | 36 |
| Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato | 91 a 95 | 38 |
| Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito | 96 a 104 | 41 |
| Capítulo III - Da Segurança Pública | 105 | 43 |
| Capítulo IV - Da Estrutura Administrativa | 106 | 43 |
| Capítulo V - Dos Atos Municipais | 107 a 111 | 44 |
| Seção I - Da Publicidade dos Atos | 107 e 108 | 44 |
| Seção II - Dos Atos Administrativos | 109 | 44 |
| Seção III - Das Proibições | 110 e 111 | 45 |
| Seção IV - Das Certidões | 112 | 45 |
| Capítulo V - Dos Bens Municipais | 113 a 120 | 45 |
| Capítulo VI - Das Obras e Serviços Municipais | 121 e 122 | 47 |
| Título IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesas e do Orçamento | 123 a 150 | 47 |
| Capítulo I - Dos Tributos Municipais | 123 a 129 | 47 |
| Capítulo II - Da Receita e da Despesa | 130 a 137 | 48 |
| Capítulo III - Do Orçamento | 138 a 150 | 50 |
| Título V - Da Ordem Econômica e Social | 151 a 199 | 53 |
| Capítulo I - Disposições Gerais | 151 a 161 | 53 |
| Capítulo II - Da Política Urbana | 162 a 167 | 54 |
| Capítulo III - Da Previdência e Assistência Social | 168 a 170 | 56 |
| Capítulo IV - Da Saúde | 171 a 173 | 56 |
| Capítulo V - Da Educação, da Cultura e do Desporto | 174 a 186 | 57 |
| Seção I - Da Educação | 174 a 182 | 57 |
| Seção II - Da Cultura | 183 a 185 | 60 |
| Seção III - Do Desporto | 186 | 60 |
| Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente e c | 187 a 191 | 60 |
| Idoso | | |
| Capítulo VII - Do Meio Ambiente | 192 a 195 | 61 |

| | | |
|--|-----------|----|
| Capítulo VIII - Da Política do Meio Rural | 196 a 198 | 63 |
| Seção I - Das Disposições Gerais | 196 | 63 |
| Agrícola | | |
| Seção II - Da Participação do Município na Polític | 197 | 63 |
| Seção III - Do Planejamento do Desenvolvimento | 198 | 63 |
| Capítulo IX - Da Defesa do Consumidor | 199 | 64 |
| Título VI - Da Transição Administrativa | 200 e 201 | 65 |
| Título VII - Disposições Gerais | 202 a 206 | 65 |

Grosso do Sul e por esta Lei Orgânica.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º. O Município de Paraíso das Águas, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 6º. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração.

Art. 7º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º. Constituem bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 9º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10. A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia proposta pelo Executivo e de autorização legislativa.

Art. 11. São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvos os casos de implantação do programa de habitação popular mediante autorização Legislativa.

§ 1º. São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar mediante autorização legislativa.

§ 2º. A alienação do bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º. A autorização Legislativa mencionada no "caput" deste artigo é sempre prévia e depende da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação.

§ 4º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação do alinhamento serão alienadas obedecidas às mesmas condições.

Art. 12. Os bens imóveis públicos edificados do valor histórico arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização Legislativa para finalidades culturais.

Art. 13. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados especificamente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata este artigo, devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações nelas contidas.

Art. 14. É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 15. O disposto neste capítulo aplica-se às autarquias, às empresas e às fundações públicas.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraisense, reunidos em Câmara Municipal, constituídos em Poder Legislativo Orgânico com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, para garantir a dignidade do ser humano e o pleno exercício de seus direitos; para reafirmar os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade; para consolidar o sistema representativo e democrático, assegurando a autonomia municipal e acesso de todos à justiça, à educação, à saúde e à cultura; para promover o desenvolvimento econômico, garantindo o bem estar social, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Paraíso das Águas.

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Paraíso das Águas faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes Eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo Legislativo;
- IV - ação fiscalizadora sobre a administração Pública.

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo povo no município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo ou religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - zelar pelo respeito em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 16. O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

I - distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria e poderá ser dividido em vilas;

II - vilas são porções contínuas e contíguas do território da sede do município, com denominação própria e poderá subdividir-se em bairros;

III - bairros são porções contínuas e contíguas do território da sede ou distrito do município com denominação própria e poderá pertencer a circunscrição de uma vila.

Parágrafo único. É facultada a descentralização administrativa do Distrito, com criação de sub-sedes da prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 17. O Município fará por meio de lei sua subdivisão administrativa, fazendo constar as denominações dos distritos, vilas e bairros, com os devidos limites e divisões geográficas.

Art. 18. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 19. São requisitos para criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para criação do município;

II - existência, na comunidade-sede, de pelo menos, cem moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e telefone público.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante emissão dos documentos seguintes por servidor público competente, sob pena de responsabilidade no caso de falsidade:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Prefeito Municipal, com base em dados estatísticos, certificando o número de moradia;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais de Educação e Saúde, certificando a existência de Escola Pública e Posto de Saúde na Comunidade - sede;

f) certidão emitida pelo Secretário de Segurança Pública do Estado e pelo Diretor do Serviço de Telefonia concessão no território do município, certificando a existência de Posto Policial e Telefone Público respectivamente, na Comunidade-sede.

Art. 20. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados;

II - preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários, podendo, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observadas as normas da Constituição Federal;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preço público;

VI - criar, organizar, suprimir e fundir distrito, observada a legislação estadual e as normas contidas no Capítulo II, desta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime dos servidores públicos;

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - amparar de modo especial os idosos e as pessoas com deficiência;

XIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e de consumo e mutirões;

XIV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território especialmente o de sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas às diretrizes da lei federal;

XVII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como, de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXI - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outras atendidas às normas da legislação federal aplicável;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possa ser portadores ou transmissores, podendo tais animais serem cedidos mediante convênio, a

instituições de ensino e pesquisa;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive das vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, ou autorizar, conforme a lei dispuser:

a) o serviço de carro, aluguel e frete;

b) o serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, inclusive com uso de taxímetro;

c) os serviços funerários, os cemitérios;

d) os serviços de feiras livres, matadouros públicos e privados, comércio de verduras, frutas e congêneres;

e) o serviço de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

f) os serviços de iluminação pública;

g) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - fixar os locais de ponto de táxi, moto táxi e demais veículos de prestação de serviços ao público nas vias públicas;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXXVII - estabelecer normas de regionalização de farmácias, padarias, bancas de jornal e pontos de táxi, de modo a atender número mínimo e máximo de tais estabelecimentos nos bairros e vilas do Município, condicionando à concessão de alvará de localização e funcionamento a observação de tais normas;

XXXVIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XXXIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada à legislação e a fiscalizadora federal e estadual;

XL - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e moléstia;

XLI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XLII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e a fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado;

XLIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XLIV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XLV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XLVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XLVII - criar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de edificações, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 22. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse social prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação do serviço pelo Município;

IV - haja expirado o prazo da concessão ou permissão sem que tenha interesse na prorrogação ou renovação.

§ 2º. A permissão de serviço de utilidade pública sempre a título precário será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º. A concessão só será feita com a autorização legislativa mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º. Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º. Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§ 6º. É vedado o monopólio na exploração pelos concessionários ou permissionários do serviço público, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula ou condição contratual que induza à exploração mediante aquela prática.

Art. 23 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições da proposta nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços particulares na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 24. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários e úteis às comunidades;

III - execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º. A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º. A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º. A realização de obra pública Municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedido de projeto elaborado segundo as normas técnicas correspondentes.

§ 4º. A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º. A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado no território do Município.

Seção II Da Competência Comum

Art. 25. É da competência comum do Município, da União e do Estado na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 26. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e no que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 27. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse

público:

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - promover e patrocinar qualquer tipo de evento, que faça uso do erário público, sem prévia autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - a remuneração ou vencimentos dos servidores públicos do município, da administração direta e indireta, inclusive os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Secretários Municipais, exceto os cargos Técnico Nível Superior (TNS) que exerçam função compatível a qualificação profissional, que não excederão o valor percebido mensalmente pelo Prefeito Municipal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração pessoal do servidor público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos, empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os dispostos nos incisos XI, XII e XIV deste artigo, e nos art. 37 XV, 150, II, 153, III, 153 § 2º, I da C.F.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI, XII:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo a lei completar neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, slogans, frases, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem veicular propaganda que resulte em prática discriminatória, político partidária ou fins estranhos à administração.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação do serviço público, em geral asseguradas à manutenção de serviço de atendimento aos usuários e a variação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de Governo, observado o disposto do artigo 5º, XX e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação penal cabível;

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privativo prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e poder público que tenham por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo para duração de contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração de pessoal.

§ 9º. O disposto nos incisos XI e XII deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do regime próprio de previdência dos servidores municipais, com a remuneração de cargos, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta lei orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e remuneração.

§ 11. A Administração Tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento deste, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários consignados nos orçamentos anuais para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, com a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 29. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município firmará convênio com a União e o Estado, para colocar seus servidores nas escolas de governo por eles criadas, na forma do artigo 35, § 2º, da Constituição Federal visando à suas formações e aperfeiçoamentos técnicos, se constituído a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, celebração de convênios e contratos com outros entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo a exigir.

§ 4º. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e remuneração dos cargos e empregos públicos;

§ 6º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquias e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 30. Ao servidor público, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 31. Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas, regime de previdência geral, vinculados ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Art. 32. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, sem direito a indenização;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 33. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 34. O servidor investido no mandato de representação sindical será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 35. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta e indireta e das autarquias e das fundações públicas será instituído mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores municipais sofrerão atualização pela incidência do maior índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores, no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 37. Ficam assegurados ao servidor público Municipal, além de garantidos pela Constituição Federal, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do salário normal;

II - remuneração do trabalho noturno em dobro com relação ao diurno;

III - licença à gestante e à mãe adotiva de criança até 1 (um) ano de idade, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, observados os critérios do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008:

a) à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada;

b) no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o prazo de que trata este inciso será de 30 (trinta) dias;

IV - abono para todos os efeitos legais de faltas até o máximo de vinte compreendidas no período de dez anos anteriores à data da promulgação da presente lei excluídos os efeitos financeiros.

Art. 38. A homologação do pedido de demissão do servidor estável será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do trabalho ou ainda da justiça do trabalho.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 39. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 1º. Fica fixado o número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal, em 09 (nove) vagas, considerando o disposto no inciso IV, letra "a"

do artigo 29 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - É assegurado ao vereador, a percepção de subsídio suplementar anual, equivalente ao valor de um subsídio mensal percebido na sessão legislativa, e que será pago no mês de dezembro.

Art. 40. O período legislativo anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e abertas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 42. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Câmara Municipal.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 43. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços 2/3 dos vereadores, quando em razão da ocorrência de motivo relevante.

Art. 44. As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Para início da Ordem do Dia, é exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Feita a chamada regimental e não se verificando o quorum, o Presidente poderá suspender os trabalhos por um período de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 3º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 45. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice - Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º. O Presidente prestará o seguinte compromisso solene: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Paraíso das Águas e pelo bem-estar do seu povo" e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, nominalmente, que declarará: "Assim o prometo".

§ 2º. A eleição da Mesa se dará por voto aberto, em chapa completa e inscrita até a hora da eleição, por qualquer Vereador.

§ 3º. Eleita a Mesa, o Presidente que instalou a sessão dará posse aos membros eleitos, passando a direção dos trabalhos ao Presidente empossado.

§ 4º. Empossada, a Mesa Diretora procederá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 46. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 51.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 48. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 49. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, exceto para os atos previstos no art. 50, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Plano Diretor Participativo;

II - Plano Plurianual e Orçamentos Anuais;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII - criação, fixação, modificação e organização dos efetivos da Guarda Municipal;

VIII - criação transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do município;

X - servidor público da administração direta, autárquica, fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargo estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e a Estadual;

XIV - bens do domínio público;

XV - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII - isenção e anistia em matéria tributária, bem como a remissão de dívida;

XVIII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou entidades públicas ou privadas;

XIX - delimitação do perímetro urbano;

XX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal;

XXII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII - normatização da iniciativa popular em projetos de lei do interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro respectivamente quando se tratar de interesse específico das mencionadas unidades geográficas;

XXIV - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas que tenham prestado serviços relevantes e falecimento há mais de 2 (dois) anos, devidamente justificados;

XXV - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XXVI - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XXVII - o estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

XXVIII - concessão de auxílio e subvenções a entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre os requisitos necessários para o cumprimento dos incisos XXII e XXIII.

Art. 50. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora e constituir Comissões;

II - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito ausentar do município quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - tornar público e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, conforme o art. 79 § 4º da Lei Orgânica Municipal;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVI - convocar o prefeito, secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e artigos 93 e 94, desta Lei Orgânica;

XVII - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVIII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XIX - deliberar sobre o adiantamento ou suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII - julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXV - fixar os subsídios dos Vereadores, de cada legislatura para a subsequente, e por lei específica, os do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e ou autoridade equivalente, vedado atribuir a estes agentes qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, obedecido o que dispõe o inciso XI, do art. 28, desta Lei Orgânica, garantindo revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XXVI - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito pela prática de crime de responsabilidade;

XXVII - suspender a execução, no todo ou em parte de lei municipal declarada inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

XXVIII - aprovar, previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;

XXIX - aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais nos casos previstos em lei, por voto aberto.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e de ocupantes de cargos da mesma natureza não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 51. Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros em votação aberta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores e deve apresentar relatório dos trabalhos por ela elaborados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III Dos Vereadores

Art. 52. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos competindo à Mesa da Câmara mesmo que necessário o ingresso na justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 53. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 30 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo os cargos de Secretário Municipal ou Cargo equivalente e Diretor;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município

ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e III, e a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por 2/3 dos membros da casa mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado, desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final e se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

§ 5º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 55. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, Secretário do Estado, Ministro do Estado ou Chefe de Missão diplomática temporária, ficando neste caso dispensada a observância do período estipulado no inciso II deste artigo.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 56. Dar-se-á convocação do suplente vereador nos casos da vaga ou de licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. Se ocorrer e não houver suplente, far-se-á eleição para

preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 57. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o art. 50, XXV, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 1º. No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração pública de bens.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese mencionada no "caput" deste artigo a atualização retroagirá para todos os efeitos, o mês de janeiro do exercício da atualização.

Art. 58. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 59. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros, eleição da Mesa Diretora, de conformidade com o artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do seguinte.

Art. 60. A Mesa da Câmara se compõe com Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 61. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares

que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão Líder e quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações, majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 63. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 64. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 65. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da

Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Seção V
Do Processo Legislativo

elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 68. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos poderes.

Art. 69. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada subscrita, no mínimo, de cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 70. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

Municipais;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

Públicos;

VIII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos

IX - Plano Diretor do Município;

X - Estatuto do Magistério Público Municipal;

XI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 71. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia,

desde a edição, se não for convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 72. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - os planos plurianuais;

V - as diretrizes orçamentárias;

VI - os orçamentos anuais;

VII - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

VIII - a matéria tributária que implique em diminuição ou redução da receita pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso VII, segunda parte deste artigo.

Art. 73. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 74. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, em relevantes necessidades.

§ 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for protocolada a solicitação.

§ 2º. Se, no caso deste artigo, a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 75. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O Prefeito publicará o veto e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 5º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio aberto.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar o art.

78 desta Lei Orgânica.

§ 8º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2 e 6 autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente fazê-lo.

§ 9º. Na apreciação do veto é vedado introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

Art. 76. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 77. Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, observando, no que couber, às normas do processo legislativo.

Art. 78. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, de cada Poder.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município para a apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município, suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo e as unidades da administração indireta manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 7º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas, do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, sob pena de

responsabilidade solidária.

Art. 80. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara ou sobre assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída à incumbência.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 81. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Sub-Prefeitos ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º, do art.14, da Constituição Federal.

Art. 82. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art.29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 45, §4º desta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as Leis, promover o bem geral do povo paraisense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

Parágrafo único. Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago.

Art. 84. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 85. Em caso de ausência, licença ou impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, seu Vice-Presidente, seus secretários da Mesa Diretora, e os demais Vereadores em ordem decrescente de idade.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 86. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância antes de decorridos dois terços (2/3) do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância depois de decorridos dois terços (2/3) do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 88. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem

prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 89. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive subsídio suplementar anual, equivalente a um subsídio mensal, que será pago no mês de dezembro de cada ano, será estipulada na forma do inciso XXV, do art. 50, desta Lei Orgânica.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 90. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

III - representar o Município em juízo ou fora dele;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e Sub-Prefeitos;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das autarquias;

XII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês corrente, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicativas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara usando o interesse por motivos relevantes, quando a administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a das destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para fins previstos no inciso XIII, do art. 21;

XXXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos casos de calamidade pública;

XXXVIII - delegar à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXIX - propor ação de inconstitucional, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

XL - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, de sub-prefeituras, áreas de desenvolvimento, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas;

XLI - subscrever ou adquirir ações realizadas ou aumentar capita1 desde que haja recursos hábeis a qualquer título no todo ou em parte, de ações de capital que tenha subscrito adquiridos, realizado ou aumentado com autorização legislativa e licitação;

XLII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público sujeitos a sua guarda;

XLIII - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XLIV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o funcionamento de seus serviços.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 91. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 30 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda de mandato.

Art. 92. As incompatibilidades declaradas no art. 30 seus incisos e letras desta lei orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 93. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

XII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens ou serviços públicos;

XIII - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

XIV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XV - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XVI - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;

XVII - contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XVIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XIX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XX - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XXI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XXII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XXIII - negar execução a lei federal, estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito a autoridade competente;

XXIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 94. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito processual:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos atos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para os atos no processo e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votos o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores indicados pelos Líderes de Bancada respeitando a proporcionalidade partidária entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente, Relator e Membro;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, e na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o

prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução, e determinarão os atos, diligência e audiência que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05(cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e em aberto, quantas foram às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houve condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo o Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 95. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de quinze dias;

III - infringir as normas dos artigos 87 e 91 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 96. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração Pública direta;

III - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 97. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do prefeito estarão, desde a posse, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 98. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor e Sub-Prefeito:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - domicílio eleitoral no município.

Art. 99. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 100. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou participarem.

Art. 101. Lei municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar Administração de Bairros e Sub-Prefeituras nos Distritos.

Parágrafo único. Aos Administradores de Bairros ou Sub-Prefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamento e mediante instruções expedidas pelo Prefeito os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 102. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 103. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e da Câmara.

Art. 104. Nos crimes comuns e de responsabilidade, os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados pelo juiz de Direito da Comarca, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 105. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV Da Estrutura Administrativa

Art. 106. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município criada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º. As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo deverão prestar contas à Câmara Municipal mensalmente, do movimento financeiro encaminhando cópias dos balancetes e o balanço anual geral para apreciação, votação e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos

Art. 107. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial de imprensa, e por meio da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 108. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;

IV - anualmente, até 15 de abril pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 109. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

de efeitos individuais;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção III Das Proibições

Art. 110. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Sub-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findar as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 111. As pessoas jurídicas em débitos com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Das Certidões

Art. 112. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são obrigados a fornecer certidão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, a qualquer cidadão, para fins de direito determinado.

CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais

Art. 113. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, Diretoria ou Subprefeitura a quem forem distribuídos.

Art. 115. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 116. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre procedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 117. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária ou permissionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras

públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 118. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a pontos comerciais de jornais e revistas ou refrigerante.

Art. 119. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e com prévia autorização legislativa.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato ressalvado a hipótese do § 1º do artigo 117 desta Lei Orgânica;

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística;

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário.

Art. 120. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII Das Obras e Serviços Municipais

Art. 121. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios, mediante prévia autorização legislativa.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Art. 123. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 124. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivo", a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II, do artigo 155, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em

realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil, competindo ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar fixar suas alíquotas máximas e mínimas, excluindo da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º. A lei que instituir tributo observará no que couberem, as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 125. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 126. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 127. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 128. Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública nos termos da lei.

Art. 129. O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios o da justiça fiscal.

CAPÍTULO II Da Receita e da Despesa

Art. 130. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 131. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, II da Constituição Federal;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - parcela de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será repassado pela União, através do Fundo de Participação dos Municípios.

VII - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da cota de 10% (dez por cento) que a União entregar ao Estado, relativo ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados, realizadas no Estado.

VIII - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da cota de 29% (vinte e nove por cento) que a União entregar ao Estado, relativo ao produto de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 177, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território.

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 132. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 133. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

Art. 134. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 135. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 136. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 137. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Art. 138. A elaboração e execução da lei orçamentária anual, Lei Diretrizes Orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e Lei Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 141. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 143. Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 144. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariarem o disposto neste Capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 145. O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, vendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 146. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e de contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 147. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201 e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165 § 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão sem prévia autorização Legislativa depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os mencionados no art. 140 desta Lei Orgânica, depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa depende da decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro

subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantias ou contra garantia à união e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês em curso.

Art. 149. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 150. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita total, exceto os convênios.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão à contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites e prazos, estabelecidos na Lei Complementar Federal, o município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargo em comissão em funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização que corresponderá a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução dos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado à criação de cargo, emprego ou funções com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152. A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção e o comércio, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 153. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 154. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 155. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a elas, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito facilitado e preço justo, saúde e bem-estar social, dentro de suas limitações.

Art. 156. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 157. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 158. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla finalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 160. Na disciplina da ordem econômica e social o Município atendendo aos ditames da justiça social deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - incentivar às empresas que:

a) tiverem programas de qualificação do trabalhador;

b) adotarem medidas efetivas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;

c) mantiverem creches para os filhos dos seus empregados;

d) mantiverem escolas para os empregados e seus filhos;

e) fornecerem auxílio ao transporte, à alimentação e ao lazer de seus empregados;

II - apoio às associações de moradores, clube de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis urbanos;

III - destinação de áreas municipais por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado hortifrutigranjeiro.

Art. 161. O Município incentivará práticas esportivas e de lazer, em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas, parques ecológicos, parques infantis, áreas para estímulo e produção de artesanato, preservação sistemática de todas as áreas de loteamento destinadas aos equipamentos sociais.

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 162. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 163. O Município poderá mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 164. Aquele que possuir como sua área urbana de até

250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165. O Executivo Municipal regularizará no prazo máximo de um ano as áreas dos distritos do Município estendendo as mesmas à condição de áreas urbanas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desapropriação necessária ao cumprimento de artigo.

Art. 166. O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II - estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 167. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

Art. 168. O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º. A ação do Município no campo da assistência social, além do estabelecido no art. 203 da Constituição Federal, objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - integração das comunidades carentes;

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado as pessoas com deficiência;

IV - criação de meios de defesa ao consumidor.

Art. 169. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 170. É vedada a instituição, pelo Município, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou de benefício de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e ex-Vereadores, com critérios aplicáveis aos servidores públicos.

CAPÍTULO IV
Da Saúde

Art. 171. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - atendimento à saúde, da mulher, observando o seguinte:
 - a) existência, nos Postos de Saúde, de horários de atendimento, compatíveis a uma jornada de trabalho;
 - b) fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
 - c) estimular a distribuição dos meios de contracepção;
 - d) exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;
 - e) tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;
 - f) posto de assistência integrada à saúde da mulher.

§ 1º. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em Sistema Único, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 2º. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, de acordo com o ordenamento constitucional.

Art. 172. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 173. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I
Da Educação

Art. 174. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideia e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia do padrão e qualidade.

Art. 175. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita, dos 4(quatro) aos 14 (catorze) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento educacional especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial;

IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, da educação infantil e do ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nos termos do art. 11 da LDB.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 176. Caberá ao Município organizar seu Sistema de Ensino, respeitando as normas comuns, ou poderá optar por integrar ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Município incumbir-se-á de organizar, manter e desenvolver os órgãos oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 177. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das Escolas Públicas Municipais de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Poder Público.

§ 4º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo também nas modalidades de educação especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 5º. Na organização de seu sistema de ensino o município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 178. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, objetivando a articulação entre os sistemas de ensino federal, estadual e municipal, para em regime de colaboração definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do poder público, que devem conduzir à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 179. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 180. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidos em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola

comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 181. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a altura de suas funções.

Art. 182. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Seção II Da Cultura

Art. 183. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para conduzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 184. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual, dispoendo sobre a cultura e ainda:

I - a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

II - a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

III - a proteção dos documentos das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 185. Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstas nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria e criará espaços culturais como teatros, feiras, casas de artesanato e outros, com a correspondente previsão de recursos orçamentários.

Seção III Do Desporto

Art. 186. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

a) exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade e dos núcleos rurais.

CAPÍTULO VI Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 187. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas.

Art. 188. É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 189. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócios educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, vinculado ao orçamento de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 190. O Município incentivará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II - quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência, sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 191. O Município assegurará condições de amparo à pessoa idosa no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar, inclusive na criação da Casa do Idoso.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de Instituição dedicadas a essa finalidade.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 192. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Art. 193. Incumbe ao Poder Público, através de órgão próprio e do apoio a iniciativas populares proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida em lei.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, ao Município incumbe:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos nocivos à saúde, aos seus consumidores, a construção de depósitos ou lixeiras adequadas à guarda de vasilhames ou embalagens.

IX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

X - manter convênio com a União e o Estado no sentido de fiscalizar e coibir a prática da caça e pesca predatória obedecendo sempre à legislação pertinente;

XI - incentivar e avaliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei respeitando a autonomia e independência de atuação;

XII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação

em áreas internas no plantio de árvores preferencialmente frutíferas objetivando especialmente a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 194. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres assim como os alimentos e outros produtos condenados, ao serem removidos, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial ao destino final nas condições a serem estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal cobrará taxa dos estabelecimentos hospitalares e congêneres pelo transporte especial de resíduos sólidos a que faz referência este artigo.

Art. 195. O Município elaborará lei dispondo sobre normas relativas ao uso, à conservação, a proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

I - serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão nos planos diretores municipais de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

II - serem zoneadas as áreas inundáveis com restrições a edificações;

III - ser mantida a capacidade de infiltração do solo;

IV - serem condicionados à aprovação prévia por órgão estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos os atos de outorga pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas, superficiais ou subterrâneas;

V - serem implantados sistema de vigilância e de defesa civil para garantir a segurança e saúde públicas;

VI - serem implantados programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação.

CAPÍTULO VIII Da Política do Meio Rural

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 196. A política do meio rural será formulada e executada visando à melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural implantando a justiça social e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Seção II Da Participação do Município na Política Agrícola

Art. 197. Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Seção III Do Planejamento do Desenvolvimento Rural

Art. 198. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

CAPÍTULO IX Da Defesa do Consumidor

Art. 199. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança à saúde e à defesa de seus interesses.

§ 1º. Para assegurar a efetividade dessas garantias o Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON).

§ 2º. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando e acompanhando-as junto ao órgão competente;

V - propor soluções, melhoria e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VI - por delegação de competência autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

VIII - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

IX - orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 3º. A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 4º. A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 200. Até trinta dias da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestação de contas, convênios celebrados com organismos da União, do Estado e outros Municípios, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação do contrato com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

Art. 201. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou objetos que tenham a sua conclusão após o término do seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os

empenhos e atos praticados em desacordo no previsto "caput" deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Roberto Carlos Moreira

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestão;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e pela internet;

Parágrafo único. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 203. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus cultos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 204. É vedado ao Poder Público Municipal promover e patrocinar qualquer tipo de evento em recinto público fazendo uso do erário Municipal sem prévia autorização legislativa da maioria dos membros do Legislativo, exceto quando os gastos estiverem previstos em Lei Orçamentária.

Art. 205. É data comemorativa de alta significação do Município o dia 29 de setembro, alusiva ao aniversário de sua criação e emancipação político-administrativa.

Art. 206. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 10 de novembro de 2014.

Ver. Anízio Andrade
Presidente

Ver. Luiz Cláudio Siena
Vice-Presidente

Ver. Roberto Carlos
1º Secretário

Ver. Antonio Luiz Soares
2º Secretário

Ver. Celso Cunha
Líder do Prefeito

Ver. Edson Prechelak

Ver. José Targino

Ver. Lindomar Pinheiro

Vereador Neife José
Garcia

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato 178/2013
Processo nº 1051/2013
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Idalina Maria Carvalho da Cruz
Objeto: Objetiva a Prorrogação da vigência contratual em mais 03 (três) meses, contados do término do contrato inicial, sendo a nova vigência: 06/11/2014 à 06/02/2015.
Valor Global: 5.700,00 (cinco mil, e setecentos reais)
Amparo Legal: Dispensa de Licitação 579/2013
Data de Assinatura: 06 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Idalina Maria Carvalho da Cruz

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato 164/2013
Processo nº 795/2013
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Filgueiras & Santos LTDA ME
Objeto: Objetiva a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, contados do término inicial, sendo a nova vigência: 14/11/2014 à 14/11/2015.
Amparo Legal: Pregão Presencial 005/2013.
Data de Assinatura: 07 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato 218/2014
Processo nº 096/2014
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Auto Posto Foletto LTDA
Objeto: Objetiva o acréscimo de 8,39737147005% no valor global do contrato ou seja, R\$ 48.125,00 (quarenta e oito mil, e cento e vinte e cinco reais), referente ao acréscimo de 17.500 (dezesete mil, e quinhentos) litros de combustível ÓLEO DIESEL COMUM – S 500, para uso da secretária Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana.
Valor Global: 48.125,00 (quarenta e oito mil, e cento e vinte e cinco reais)
Dotação: 07.001.26.782.0004.2010.3.3.90.30.00.00
Fonte: 180
Amparo Legal: Pregão Presencial 020/2014.
Data de Assinatura: 05 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Rosimar Bisol

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato 224/2014
Processo nº 270/2014
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Diego Pereira Souza 01723409189
Objeto: Objetiva o acréscimo de 15 % no valor global do contrato, ou seja, R\$ 1.012,50 (um mil, e doze reais e cinquenta centavos), para o fornecimento de 112,5 KG (cento e doze quilos e quinhentas gramas).
Valor Global: 1.012,50 (um mil, e doze reais e cinquenta centavos)
Dotação: 05.001.12.306.0005.2017.3.3.90.39.00.00
Fonte: 100
Amparo Legal: Dispensa de Licitação 270/2014.
Data de Assinatura: 26 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Diego Pereira Souza

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 177/2013
Processo nº 911/2013
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Brasil Veículos Companhia de Seguros.
Objeto: Objetiva a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, sendo : 03/12/2014 à 03/12/2015.
Dotação: 02.001.04.122.0002.2002.3.3.90.39.00.00 (Fonte100)
05.001.12.361.0005.2013.3.3.90.39.00.00 (Fonte101)
06.001.10.122.0010.3.3.90.39.00.00 (Fonte102)
Valor Global: 8.025,27 (oito mil, e vinte e cinco reais e vinte sete centavos)
Amparo Legal: Pregão Presencial 125/2013
Data de Assinatura: 27 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Fagner André Rodrigues Telles

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2013
Processo nº 776/2013
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Posto Figueira LTDA
Objeto: Objetiva o reajuste do preço no litro do ÓLEO DIESEL S-10 em mais 3,571428%, ou seja passando o valor do litro do ÓLEO DIESEL S-10 para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos).
Valor Global: 474,46 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)
Dotação: 02.001-04.122.0002-2002.3.3.90.30
Fonte:100.000
Amparo Legal: Pregão Presencial109/2013
Data de Assinatura: 15 de dezembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Felipe Denardi

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Extrato de Termo de Contrato nº 326/2014
Processo nº 974/2014
Ordenador: Ivan da Cruz Pereira
Partes: Município de Paraíso das Águas
Editora Positiva LTDA
Objeto: Este contrato tem como origem o processo administrativo nº 974/2014 e tem como objeto o fornecimento, em favor da contratante, dos materiais didáticos que compõem o sistema de ENSINO APRENDE BRASIL, composto por livros didáticos integrados; portal de educação; acompanhamento e assessoramento pedagógico; sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de língua portuguesa, matemática e ciências, para os alunos do 4º e 8º anos do ensino fundamental contemplados com APRENDE BRASIL, do qual a contratada é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.
Valor Global: 219.250,00 (duzentos e dezenove mil, e duzentos e cinquenta reais)
Dotação: 05.001-12.365.0005.2015-3.3.90.32 (Fonte 101.000)
05.001-12.361.0005.2014-3.3.90.32 (Fonte 101.000)
Vigência Contratual: 21/11/2014 à 31/12/2015, podendo ser prorrogado nos termos legais.
Amparo Legal: Inexigibilidade de Licitação 004/2014
Data de Assinatura: 21 de novembro de 2014
Assinam: Ivan da Cruz Pereira
Stela Manfrin de Oliveira Macohin